

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

DECISÃO

Processo nº 23079.208684/2021-11

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 13/2023 (Item 4)

Recorrente: SCORPION INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 04.567.265/0001-27

Recorrida: M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - CNPJ nº 48.873.564/0001-65

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 13/2023, que tem por objeto o " registro de preços para eventual aquisição de insumos para manutenção de equipamentos de informática ", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: *"A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público."* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 05/2017 Seges/MPDG, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - SCORPION INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 04.567.265/0001-27

7. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2023 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.
8. A Recorrente alega, a princípio, que a Recorrida descumpriu importante exigência técnica da especificação do OBJETO do edital, alegando que a licitante não atendeu todas as exigências exigidas.
9. A Recorrente argumenta que o item 4 - Pente De Memória, do Termo de Referência, exige que o produto ofertado ofereça, dentre outras funcionalidades: "Memória RAM DDR2 800 Mhz 4GB - para PC". No entanto, o produto apresentado pela Recorrida não atenderia o solicitado no edital, no quesito: DDR2 800MHZ, pois apesar da empresa arrematante ter cadastrado o referido item como DDR2 800MHZ, quando anexou a proposta ajustada no sistema alterou a MARCA e o MODELO para DDR3 1600MHZ.
10. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 13/2023.

II.II – CONTRARRAZÕES - M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - CNPJ nº : 48.873.564/0001-65

11. A Recorrida não apresentou contrarrazões para este Recurso Administrativo.

III – DA APRECIACÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

12. Iniciada a sessão pública no dia 03 de Abril de 2023, do Pregão Eletrônico nº 13/2023 realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.
13. Após a fase de lances, a licitante SUNGRID ENGENHARIA LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o item 04, foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como folder do produto, no prazo de duas horas, conforme itens 7.27.2 e 7.27.3 do Edital.
14. Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada para o dia seguinte, 04 de Abril de 2023 às 10:00h. Continuada a sessão pública no horário definido, a licitante em questão informou que se equivocou na proposta do produto ofertado e declinou a proposta apresentada, configurando desistência da proposta.
15. Em seguida, com a recusa da proposta no sistema a empresa melhor classificada para o item 4 passou a ser a Recorrida, M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. A licitante foi convocada para as tratativas, incluindo negociação e solicitação de envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor e folder/catálogo do produto, com prazo de duas horas.
16. Posteriormente, a Recorrida foi chamada para anexar a proposta ajustada ao último lance, pois havia sido enviado apenas o catálogo do produto. Realizado o envio da proposta como solicitado, foi retomada a análise dos demais itens.
17. Na análise dos documentos de habilitação foi verificado que a empresa Recorrida não havia juntado a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, que deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (no caso do Estado do Rio de Janeiro), conforme consta na própria Certidão.
18. A Recorrida solicitou prazo para envio da referida Certidão, pois informou que havia realizado o pedido no dia 05/05/23 junto ao órgão, porém o prazo para atendimento seria de 10 dias. Tendo em vista o que foi comunicado, o item 04 ficou pendente de análise para posterior julgamento em Ata Complementar. Enquanto isso, os outros itens que haviam sido aceitos e habilitados foram adjudicados e homologados.
19. A Sessão Pública em Ata Complementar nº 1 iniciou no dia 31 de Maio de 2023, às 14:00. Em razão da retomada da fase de julgamento do item 04 foi necessário proceder novamente com a recusa da proposta da licitante SUNGRID ENGENHARIA LTDA. Realizada a recusa da proposta, a Recorrida foi chamada para enviar a Certidão Negativa da Dívida Ativa no prazo de 1 (uma) hora.
20. Atendida a solicitação e após aferição dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.
21. A sessão pública foi encerrada em 01 de Junho de 2023. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

22. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

23. Por se tratar de uma questão de caráter técnico, com as arguições contidas no recurso possuindo igual natureza, foi solicitado parecer da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC UFRJ, que norteia esse julgamento.

24. Inicialmente o catálogo havia sido aceito por entender que atendia as necessidades da requisitante. Entretanto, após considerar as alegações da Recorrente, foi verificado que, de fato, o produto fornecido no catálogo pela empresa M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS, é incompatível com o Termo de Referência (TR), uma vez que o item exigido pelo Termo de Referência tem como especificação “DDR2 4GB 800Mhz”, enquanto o item ofertado pela Recorrida se trata de “DDR3 4GB 1600Mhz”.

25. Dessa forma, cabe razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal, não sendo possível prosseguir com a contratação. Portanto, reconheço a razão da Recorrente quanto a desclassificação da Recorrida por não atender aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

26. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, dou provimento ao Recurso Administrativo, no que concerne a classificação da Recorrida.

27. De tal forma, considerar-se-á como reforma do ato, a inabilitação da proposta da empresa M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS, por não atender aos requisitos especificados no instrumento convocatório, procedendo-se assim com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão, segundo o prazo legal.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2023.

Yasmin Marvila de Abreu
Assistente em Administração
Pregoeira do Pregão 13/2023 UASG 153115



Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu, Assistente em Administração**, em 16/06/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **3200374** e o código CRC **355BB3AD**.

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Decisão

Processo nº 23079.208684/2021-11
Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 13/2023 (Item 4)
Recorrente: SCORPION INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 04.567.265/0001-27
Recorrida: M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - CNPJ nº 48.873.564/0001-65.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 13/2023, que tem por objeto o " registro de preços para eventual aquisição de insumos para manutenção de equipamentos de informática ", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: "A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).

É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Quadro da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 05/2017 Seges/MPDG, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - SCORPION INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 04.567.265/0001-27

A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2023 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

A Recorrente alega, a princípio, que a Recorrida descumpriu importante exigência técnica da especificação do OBJETO do edital, alegando que a licitante não atendeu todas as exigências exigidas.

A Recorrente argumenta que o item 4 - Pente De Memória, do Termo de Referência, exige que o produto ofertado ofereça, dentre outras funcionalidades: "Memória RAM DDR2 800 Mhz 4GB - para PC". No entanto, o produto apresentado pela Recorrida não atenderia o solicitado no edital, no quesito: DDR2 800MHZ, pois apesar da empresa arrematante ter cadastrado o referido item como DDR2 800MHZ, quando anexou a proposta ajustada no sistema alterou a MARCA e o MODELO para DDR3 1600MHZ. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 13/2023.

II.II – CONTRARRAZÕES - M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - CNPJ nº : 48.873.564/0001-65

A Recorrida não apresentou contrarrazões para este Recurso Administrativo.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

Iniciada a sessão pública no dia 03 de Abril de 2023, do Pregão Eletrônico nº 13/2023 realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.

Após a fase de lances, a licitante SUNGRID ENGENHARIA LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o item 04, foi convocada para a etapa de negociação, porém informou que já estava em seu valor mínimo. Na sequência, foi solicitado o envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor, bem como folder do produto, no prazo de duas horas, conforme itens 7.27.2 e 7.27.3 do Edital.

Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada para o dia seguinte, 04 de Abril de 2023 às 10:00h. Continuada a sessão pública no horário definido, a licitante em questão informou que se equivocou na proposta do produto ofertado e declinou a proposta apresentada, configurando desistência da proposta.

Em seguida, com a recusa da proposta no sistema a empresa melhor classificada para o item 4 passou a ser a Recorrida, M BENTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. A licitante foi convocada para as tratativas, incluindo negociação e solicitação de envio da sua proposta ajustada ao lance vencedor e folder/catálogo do produto, com prazo de duas horas.

Posteriormente, a Recorrida foi chamada para anexar a proposta ajustada ao último lance, pois havia sido enviado apenas o catálogo do produto. Realizado o envio da proposta como solicitado, foi retomada a análise dos demais itens.

Na análise dos documentos de habilitação foi verificado que a empresa Recorrida não havia juntado a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, que deve acompanhar a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (no caso do Estado do Rio de Janeiro), conforme consta na própria Certidão.

A Recorrida solicitou prazo para envio da referida Certidão, pois informou que havia realizado o pedido no dia 05/05/23 junto ao órgão, porém o prazo para atendimento seria de 10 dias. Tendo em vista o que foi comunicado, o item 04 ficou pendente de análise para posterior julgamento em Ata Complementar. Enquanto isso, os outros itens que haviam sido aceitos e habilitados

foram adjudicados e homologados.

A Sessão Pública em Ata Complementar nº 1 iniciou no dia 31 de Maio de 2023, às 14:00. Em razão da retomada da fase de julgamento do item 04 foi necessário proceder novamente com a recusa da proposta da licitante SUNGRID ENGENHARIA LTDA. Realizada a recusa da proposta, a Recorrida foi chamada para enviar a Certidão Negativa da Dívida Ativa no prazo de 1 (uma) hora.

Atendida a solicitação e após aferição dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

A sessão pública foi encerrada em 01 de Junho de 2023. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

Por se tratar de uma questão de caráter técnico, com as arguições contidas no recurso possuindo igual natureza, foi solicitado parecer da Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC UFRJ, que norteia esse julgamento.

Inicialmente o catálogo havia sido aceito por entender que atendia as necessidades da requisitante. Entretanto, após considerar as alegações da Recorrente, foi verificado que, de fato, o produto fornecido no catálogo pela empresa M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS, é incompatível com o Termo de Referência (TR), uma vez que o item exigido pelo Termo de Referência tem como especificação “DDR2 4GB 800Mhz”, enquanto o item ofertado pela Recorrida se trata de “DDR3 4GB 1600Mhz”.

Dessa forma, cabe razão à Recorrente neste ponto de sua peça recursal, não sendo possível prosseguir com a contratação. Portanto, reconheço a razão da Recorrente quanto a desclassificação da Recorrida por não atender aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, dou provimento ao Recurso Administrativo, no que concerne a classificação da Recorrida.

De tal forma, considerar-se-á como reforma do ato, a inabilitação da proposta da empresa M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS, por não atender aos requisitos especificados no instrumento convocatório, procedendo-se assim com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão, segundo o prazo legal.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2023.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 23/2023 UASG 153115

Fechar